

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1966/2021

São Luís, 25 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	12
Atos da Presidência	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata POLLYANA SILVA CUNHA, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 22 de outubro de 2021

Antonio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata MARCELLE LOPES CANTANHEDE, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 22 de outubro de 2021

Antonio José Nobre Neto
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira em Exercício - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 736, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Jilgerson Aguiar Barros, matrícula nº 11346, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2020, no período de 18/11/2021 a 17/12/2021, conforme memorando nº 05/2021-NUFIS 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão**PORTARIA TCE/MA Nº 737, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.**

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de férias regulamentares, exercício 2021, ao servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas deste Tribunal, para gozo no período de 26/10/2021 a 04/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 739, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre fim de cessão de servidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal do servidor Mário da Luz Araújo, mat. 4838, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Administração de São Luís - SEMAD, a considerar de 1º de novembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 4371/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA

Responsável: Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), CPF nº 646.640.743 - 87, Endereço: Rua Benedito Leite, nº 89 – Centro, CEP: 65.706-000, Olho D'água das Cunhãs/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA. Exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito). Julgamento irregular de acordo com Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 3/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira (Prefeito), nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II- Imputar ao responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, o débito no valor de R\$ R\$ 7.475.235,03 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das folhas de pagamento desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos e ausência de comprovação da efetiva realização dos pagamentos do pessoal – Seção III, Item 4.1, do Relatório de Instrução - RI nº 11.346/2018 - UTCEX 04/ SUCEX 15;

III- Aplicar ao responsável, Senhor Rodrigo Araújo de Oliveira, a multa de R\$ 747.523,50 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 4.1 – Sessão III, do RI nº 11.346/2018 – UTCEX04 - SUCEX 15;

IV- Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “III” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

V- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se:

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4327/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão - Prefeito, CPF nº 254.972.513-15, endereço: Rua da Paz, nº 40, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito no exercício considerado. Aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 15/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de São Mateus do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito), com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeiras, orçamentária e patrimonial do município em 31/12/2014, bem como o resultado das operações, de acordo com as normas gerais de contabilidade aplicadas ao setor público;
- b) enviar à Câmara Municipal de São Mateus/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4972/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Chapadinha/MA

Embargante: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, CPF nº 237.205.653-00, residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Procuradores constituídos: Anna Shuellenn Pereira Clemente, OAB/MA nº 13068; Benno César Nogueira de Caldas, OAB/MA nº 15.183; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332; Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.316 e Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 8/2021

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro ao Parecer Prévio PL-TCE nº 08/2021, que deliberou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Chapadinha, relativas ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção do Parecer Prévio embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 344/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 8/2021, que deliberou pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e § 2º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b – negar provimento aos presentes embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 8/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6951/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (convênio nº 055/2014) (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Responsáveis: Edmilson de Jesus Viegas Reis, CPF nº 452.830.523-20 residente na Travessa Cláudio

Sá, s/nº, Centro, Penalva/MA, 65.213-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 120/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, em face do Acórdão PL-TCE nº 120/2020, pelo julgamento irregular das contas do convênio nº 055/2014, celebrado ente a Prefeitura Municipal de Penalva e a Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade. Conhecimento e Provitamento. Manutenção do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 346/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, em face do Acórdão PL-TCE nº 120/2020, que julgou irregular as contas do convênio nº 055/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, e a Prefeitura de Penalva, relativas ao exercício financeiro de 2014 de sua responsabilidade, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, porquanto tempestivos;

b – desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 120/2020;

c – arquivar o Processo nº 6951/2018, haja vista que o Convênio nº 055/2014, já fora objeto de análise no Processo nº 5124/2015 e deliberado pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multa, conforme o Acórdão PL-TCE nº 206/2018;

d – dar ciência a parte jurisdicionada, Prefeito do município de Penalva, e o seu representante legal nos autos, Pedro Durans Braid Ribeiro, desta decisão colegiada em face dos embargos de declaração interpostos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3195/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Carú/MA

Responsáveis: Ananda Soares de Azevedo, CPF nº 038.794.563-64 (Secretária de Saúde), residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São João do Carú/MA, CEP 65.385-000; Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91 (Prefeito), residente na Rua das Flores, S/N – Centro, São João do Carú/MA, CEP 65.385-000 e Senhor Everaldo Arthur Francischetto, CPF nº 017.162.727-00 (Secretário de Planejamento, Administração e Finanças), residente na Rua José dos Reis Feitosa, nº 835, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez, ao Acórdão PL-TCE nº 883/2020, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de São João do Carú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do mérito do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 341/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 883/2020, que materializou o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I e art. 138, § 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b – dar provimento parcial aos presentes embargos, para clarear a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 883/2020, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“b – condenar, solidariamente, os responsáveis, a Senhora Ananda Soares de Azevedo e os Senhores Alison Luiz Camporez e Everaldo Artur Francischetto, ao pagamento do débito de R\$ 113.955,00 (cento e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução nº 2995/2013 – UTCOG / NACOG4 - item 3.3 “c”, ausência dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados no total de R\$ 113.955,00 (cento e treze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) conforme quadro:

Item	Data	NE	Unid Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./ Fls.
1	04/02	04020009	FMS	Aquisição de gêneros alimentícios para manutenção da Secretaria de Saúde e do Hospital Municipal (TP 005/2011)	(165.441,00)	I. dos S. da Conceição	2.08.02 470/545

Constam cheques, recibos de notas fiscais apenas referentes aos valores R\$ 10.616,00 e R\$ 12.761,50.
 Obs.: Saldo em Restos a Pagar: R\$ 28.108,50.

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 883/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
 Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3190/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Carú/MA

Responsáveis: Alison Luiz Camporez, Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente na Rua das Flores, s/nº, Centro, São João do Carú/MA; Everaldo Artur Francischetto, Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças, CPF nº 017.162.727-00, residente na Rua Jose dos Reis Feitosa nº 835, Centro, Itinga do Maranhão/MA; Roberta Camporez, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 901.199.832-49, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, São João do Carú/MA

Embargante: Alison Luiz Camporez, Prefeito, CPF nº 757.049.193-91, residente na Rua das Flores, s/nº, Centro, São João do Carú/MA

Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1039/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez ao Acórdão PL-TCE nº 1039/2019, que materializou o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú, exercício financeiro de 2011. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de contradição, omissão. Inexistência. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 340/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Alison Luiz Camporez, Prefeito, ao Acórdão PL-TCE nº 1039/2019, que materializou o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam:

- conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;
- manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 1039/2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, no dia 20 de outubro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo Nº: 4667/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Secretaria de Estado de Governo – MA

Exercício: 2017

Responsáveis: Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor Geral – Período 01/01 a 29/12/2017) – CPF: 409.486.253-68; Endereço: Rua Miragem Sol 1, Apartamento 202, LTM Boa Vista; Bairro: Renascença – São Luís/MA – CEP: 65.075-760 e Cristiane Costa Fernandes (Secretária – Período 29/12 a 31/12/2017) – CPF: 689.918.513-04; Endereço: Rua Paulino Almeida, nº 16; Bairro: Radional – São Luís/MA – CEP: 65.047-510

Procurador constituído: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Governo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor Geral – Período 01/01 a 29/12/2017) e da Sra. Cristiane Costa Fernandes (Secretária – Período 29/12 a 31/12/2017). Contas julgadas regulares conforme Parecer do Ministério público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 336/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Governo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor Geral – Período 01/01 a 29/12/2017) e da Senhora Cristiane Costa Fernandes (Secretária - Período 29/12 a 31/12/2017), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3534/2019-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, no sentido de que o Tribunal de Contas, assim decida:

I. julgar regulares as contas de Gestão do Sr. Antônio de Jesus Leitão Nunes (Diretor Geral – Período 01/01 a 29/12/2017) e da Sra. Cristiane Costa Fernandes (Secretária – Período 29/12 a 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesa, respectivamente, da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Governo – MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 20, da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4138/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Responsável: Diego Galdino de Araújo, CPF nº 016.580.903-57, residente na Rua H20, nº 30 Quadra 02, Parque Shalom, CEP: 65.073-000, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2017. Regular com Ressalvas, sem aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 345/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de

Estadoda Cultura e Turismo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 1299/2020-GPROC1, em:

a- julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5359/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão, por meio de seu Representante.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Codó/MA.

Responsáveis: José Francisco Lima Neres, CPF nº 372.537.783-91, Prefeito, Residente à Rua Prefeito José R. Lago, nº 2435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65.400.000, Francke Luciano Silva Oliveira, CPF nº 042.834.183-74, Pregoeiro, Residente à Rua Goiás, nº 1464, Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65.400.000 e Igor Amaury Portela Lamar, CPF nº 828.900.133-91), Controlador Geral do Município de Codó/MA, Residente à Rua Nova, nº 815, Bairro: Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415.000.

Procuradores Constituídos: Daniel Lima Cardoso, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 13.334 e Rosana Galvão Cabral, brasileira, solteira, inscrita sob o nº OAB/MA 7.941, ambos com escritório profissional situado a Av. Colares Moreira, Ed. Multiempresarial, sala 609, 6º andar, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia com pedido de cautelar, oferecida por Cidadão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó/MA, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 15/2021. De acordo com o Ministério Público de Contas. Cautelar Concedida. Exercício Financeiro de 2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 522/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia com requerimento de Cautelar. Oferecida por Cidadão, por meio de representante, com arrimo no artigo 40, c/c o art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 265 e ss. do Regimento Interno, em desfavor do Município de Codó/MA, por ter este realizado Procedimento Licitatório (modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2021), visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, no qual sagrou-se vencedora a empresa Wender Cardoso e Sousa Ltda., mesmo tendo descumprido com uma série de regras editalícias em sua habilitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, em acordo com o Parecer nº 607/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

I. Conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005, combinado com o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;

II. Deferir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão), determinando a suspensão da Licitação na fase em que se encontra e no caso do contrato já ter sido formalizado, a suspensão dos pagamentos provenientes do Pregão Presencial nº 15/2021 do Município de Codó/MA, até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até o julgamento do mérito do processo;

III. Citar o Pregoeiro do evento, Senhor Francke Luciano Silva Oliveira e o Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito), para se quiserem, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto as supostas irregularidades levantadas nos autos e analisadas no Relatório de Instrução;

IV. Citar a empresa Wender Cardoso e Sousa Ltda., no Endereço: Rua Vereador Leomagon, nº 1.730, Bairro de Santa Terezinha, CEP nº 65.400.000, Município de Codó, Estado do Maranhão para se quiser, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentar defesa quanto as supostas irregularidades levantadas nos autos e analisadas no Relatório de Instrução;

V. Notificar a Controladoria Geral do Município de Codó/MA na pessoa do Senhor Igor Amaury Portela Lamar, CPF nº 828.900.133-91) Controlador Geral do Município de Codó/MA, Residente à Rua Nova, nº 815, Bairro: Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65.415.000, para que se pronuncie sobre a existência e aplicação de controles internos capazes de garantir a regularidade das licitações do município, e a correta execução dos contratos efetivados, e ainda, a responsabilização de servidores que pratiquem atos em desacordo com as normas legais e éticas que regem o serviço público, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no paragrafo § único do art. 65 da Lei Orgânica/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10043/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representantes: Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual

Representado: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Presidente do TJ/MA) e outros

Objeto: Procedimento licitatório, contrato, termos aditivos e execução da obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz

Procurador Constituído: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo para apresentar defesa nos autos do Processo nº 10043/2018-TCE/MA.

Solicitação de prorrogação do prazo para apresentar defesa. Deferimento. Prorrogação do prazo para o dia 23 de outubro de 2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 558/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento, de autoria da Senhora Márcia Delane Silva, solicitando prorrogação de prazo adicional para apresentar defesa nos autos do Processo nº 10043/2018-TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no § 1º do art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator decidem conceder à Senhora Márcia Delane Silva prazo adicional de mais 30 (trinta) dias para apresentar defesa nos autos do Processo nº 10043/2018-TCE/MA, findando em 23 de outubro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de

Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado por WALLAS GONÇALVES ROCHA, Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto, no qual solicita Vistas e Cópias em mídia digital, das folhas de pagamentos de janeiro a dezembro de 2020, referente aos funcionários “EFETIVOS, COMISSIONADOS, CONTRATADOS E INATIVOS”, as quais foram enviadas via SAAP-Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA

2. Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

3. No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, que dispõe que o pedido de vistas e cópias de processos e habilitação em autos deverá ser formulado por escrito, devidamente motivado, e submetido ao deferimento do Relator.

4. Face o exposto, considerando ser o requerente parte interessada, defiro o pedido, na forma da legislação supracitada.

5. Dê-se Ciência, Através de publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

6. Após, encaminhem-se à SEPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Em 21 de Outubro de 2021 às 14:14:16

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

DESPACHO

1. Cuida-se de pedido formulado, mediante procurador, por ANTÔNIO BORGES PIMENTEL FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Timon no Exercício 2009, no qual requer vistas e cópias do Processo nº 2812/2010, do ente supracitado.

2. Acerca da matéria, cumpre o pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

3. No âmbito do TCE/MA o assunto encontra-se regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000.

4. Face o exposto, considerando ser o requerente parte interessada, defiro o pleito, na forma da legislação supracitada.

5. Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

6. Após, encaminhem-se à SEPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Em 21 de Outubro de 2021 às 13:53:50

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Atos da Presidência

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

Divulga minuta de Portaria que altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020.

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, determinou à Secretaria de Tecnologia e Inovação submeter a consulta pública minutede Portaria que altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020, que se encontra disponível em <https://apps.tce.ma.gov.br/publicacao/#/documentohtml/10844> .

Interessados podem encaminhar sugestões e manifestações, no período de 25 de outubro à 8 de novembro de 2021, por meio do site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na Internet, disponível em www.tce.ma.gov.br, ou pelo e-mail setin@tce.ma.gov.br

São Luís/MA, 22 de outubro de 2021.

Renan Oliveira
Secretário de Tecnologia e Inovação